



GAZETA EXTRAORDINARIA

D O

RIO DE JANEIRO.

QUINTA FEIRA 8 DE JUNHO DE 1815.

Doctrina . . . vim promovet insitam,

Rectique cultus pectora roborant. H O R A T.

Tratado de Paz e Amizade entre S. M. Britannica e os Estados Unidos da America, assignado em Ghena, aos 24 de Dezembro de 1814.

SUA Magestade Britannica e os Estados Unidos da America, dezejando terminar a guerra, que infelizmente tem subsistido entre os dois paizes, e restabelecer sobre principios de perfeita reciprocidade, paz, amizade, e boa intelligencia entre elles, nomearão para este fim seus respectivos Plenipotenciarios, a saber: S. M. Britannica da sua parte nomeou o Right Hon. James Lord Gambier, Almirante que foi da Esquadra Branca, e agora Almirante da Vermelha da Marinha de Sua Magestade; Henry Goulburn, Esq. Membro do Parlamento Imperial, e Sub-Secretario de Estado; e William Adams, Esq. Doutor em Direito civil — e o Presidente dos Estados Unidos da America, com o parecer e por consentimento do Senado, nomeou John Quincy Adams, James A. Bayard, Henry Clay, Jonathan Russell, e Albert Gallatin, Cidadãos dos Estados Unidos, que depois de se communicarem reciprocamente seus respectivos plenos poderes, concordarão nos artigos seguintes:

Art. I. Havera huma paz firme e universal entre S. M. Britannica e os Estados Unidos, e entre seus respectivos paizes, territorios, Cidades, Villas, e povo de qualquer genero, sem excepção de lugares, ou de pessoas. Cessarão todas as hostilidades, tanto por mar como por terra. Algo que seja raticificado este Tratado por ambas as partes, como abaixo se declara. Todos os territorios, pra-

ças, e possessões quaesquer, tomadas por qualquer das partes á outra durante a guerra, ou que for tomada depois da assignatura deste Tratado, excepto somente as Ilhas abaixo mencionadas, serão restituídas sem demora, e sem causar alguma destruição, e tirar alguma artilharia, ou outra propriedade publica, originalmente tomada nos ditos fortes ou praças, e que alli deverão ficar depois da troca das ratificações do presente Tratado, ou alguns escravos, ou outras propriedades particulares. E todos os arquivos, registros, feitos, e papeis, quer publicos, quer pertencentes a pessoas particulares, que no decurso da guerra houverem cahido nas mãos dos Officiaes de qualquer partido, serão com a maior brevidade possivel restituídos, e entregues ás proprias authoridades, e pessoas, a quem respectivamente pertencerem.

As Ilhas da *Bahia de Passamaquoddy*, que são reclamadas por ambas as partes, ficarão em posse da parte, por quem estiverem occupadas no tempo da troca das ratificações deste Tratado, até que a decisão respectiva ao titulo ás ditas Ilhas seja feita em conformidade do quarto artigo deste Tratado.

Nenhuma disposição feita por este Tratado, quanto á possessão das Ilhas e territorios reclamados por ambas as partes, se entenderá de qualquer maneira affectar o direito da outra.

Art. II. Immediatamente depois das ratificações deste Tratado por ambas as partes, como abaixo se refere, mandar-se-hão ordens aos exercitos, esquadras, Officiaes, vassallos, e Cidadãos das duas Potencias, para suspenderem todas as hostilidades. E para prevenir todos os motivos de queixa,

que resultarem das prezas que forem feitas por mar depois das ditas ratificações deste Tratado conveio-se reciprocamente, que todas as embarcações, e effectos, que forem tomados doze dias depois das ditas ratificações, em todas as partes da Costa da *America Septentrional*, desde a latitude de 23 graus Norte até a de 50 graus Norte, e a l'Est no *Oceano Atlantico* até 36 graus de longitude Occidental do meridiano de *Greenwich*, serão restituídas por ambas as partes; que este prazo será de trinta dias em todas as outras partes do *Oceano Atlantico*, ao Norte da linha equinocial, ou do equador; e o mesmo para os Canaes de *Inglatera*, e de *Irlanda*, para o *Golfo do Mexico*, e todas as partes das *Indias Occidentaes*; quarenta dias para os mares do Norte, para o *Baltico*, e para todos os portos do *Mediterraneo*; sessenta dias para o *Oceano Atlantico*, ao Sul do equador, até a latitude do *Cabo da Boa Esperança*; noventa dias para todas as mais partes do Mundo ao Sul do equador; e cento e vinte dias para todas as outras partes do Mundo sem excepção.

Art. III. Todos os prisioneitos de guerra tomados por qualquer das partes, serão restituídos o mais breve que for praticavel, depois das ratificações deste Tratado, como abaixo se refere, pagando as dividas, que houverem contrahido durante o seu cativeiro. As duas Partes Contratantes respectivamente se obrigão a pagar em especie os avanços, que a outra tenha feito para sustentação e manutenção dos ditos prisioneitos.

Art. IV. Por quanto, foi estipulado no 2.^o artigo do Tratado de Paz de 1783, entre *S. M. Britannica*, e os *Estados Unidos da America*, que os limites dos *Estados Unidos* comprehendião "todas as Ilhas dentro de 20 legoas de cada parte das praias dos *Estados Unidos*, e que ficassem entre linhas, que se tirassem para l'Est dos postos, em que os referidos limites, entre *Nova Escossia*, de huma parte, e a *Florida Oriental* da outra, tocassem respectivamente a *Bahia de Fundy*, e o *Oceano Atlantico*, excepto aquellas Ilhas, que ora estão, ou antigamente houverem estado dentro dos limites da *Nova Escossia*; e por quanto muitas Ilhas na *Bahia de Passamaquoddy*, que he parte da *Bahia de Fundy*, são reclamadas pelos *Estados Unidos*, por serem comprehendidas dentro dos sobreditos limites, e as ditas Ilhas são reclamadas como pertencentes a *S. M. Britannica*, porque no tempo do dito Tratado de 1783, e já antes d'elle, estavam dentro dos limites da Provincia da *Nova Escossia*; por tanto para finalmente decidir sobre aquellas pertenções, se conveio, que ellas fossem remetidas a dois Commissarios, que se nomearão da maneira seguinte; a saber: Será nomeado hum

Commissario por *S. M. Britannica*, e outro pelo Presidente dos *Estados Unidos*, com parecer e consentimento do Senado; e os ditos dois Commissarios, assim nomeados, jurarão imparcialmente examinar e decidir as ditas reclamações, segundo a evidencia, que lhe for apresentada da parte de *S. M. Britannica*, e dos *Estados Unidos* respectivamente. Os ditos Commissarios decidirão por huma declaração ou relação feita pelo seu punho, e sellada com os seus sellos, a qual das duas Partes Contratantes pertencem respectivamente as muitas Ilhas mencionadas, em conformidade da verdadeira intenção do Tratado de Paz de 1783, e se os ditos Commissarios concordarem na sua decisão, ambas as partes considerarão aquella decisão como final e conclusiva.

Conveio-se mais que, no caso dos dois Commissarios discordarem em todas, ou em algumas das materias desta maneira a elles remetidas, ou no caso de ambos, ou hum dos ditos Commissarios recusar, ou declinar, ou de proposito deixar de obrar como tal, elles farão, conjunta ou separadamente relação, ou relações, assim ao Governo de Sua Magestade *Britannica*, como ao dos *Estados Unidos*, declarando por miudo os pontos, em que differem, e os motivos, em que se fundão suas respectivas opiniões, ou os motivos, por que elles, ou hum delles, assim recusou, declinou, ou omittio fazer. E Sua Magestade *Britannica* e o Governo dos *Estados Unidos* aqui concordão em remetter a relação, ou relações dos ditos Commissarios a algum Soberano, ou Estado amigo, que então será nomeado para este objecto, e a quem se pedirá que decida sobre as differenças, que se estabelecerem na dita relação, ou relações, ou sobre a relação de hum Commissario juntamente com os motivos, pelos quaes o outro Commissario houver recusado, declinado, ou omittido fazer, segundo for o caso. E se o Commissario que assim recusar, declinar, ou omittir fazer, tambem de proposito omittir estabelecer os motivos, porque assim obrou, de maneira que a dita exposição se possa remetter ao dito Soberano ou Estado amigo, juntamente com a relação do outro dito Commissario, que o dito Soberano ou Estado decida, a parte, sobre a dita relação só; e Sua Magestade *Britannica* e o Governo dos *Estados Unidos* se obrigão a considerar a decisão do dito Soberano, ou Estado amigo, como final e conclusiva em todas as materias assim remetidas.

Art. V. Por quanto nem aquelle ponto das terras montanhosas, que ficão ao Norte da origem do rio *Santa Cruz*, designado no antecedente Tratado de Paz entre as duas Potencias como o angulo Noroest da *Nova Escossia*, nem as cabeceiras Noroest do rio *Connecticut*, estão ainda verifica-

das; e por quanto aquella parte de limites entre os dominios das duas Potencias, que se estendem da origem do rio *Santa Cruz* directamente ao Norte do mencionado angulo Noroest da *Nova Escossia*, e dalli ao longo das ditas terras montanhosas, que dividem aquelles rios, que desagoam no rio *S. Lourenço*, daquelles, que desembocam no *Oceano Atlantico*, até a cabeceira Noroest do rio *Connecticut*; dalli descem ao longo do meio daquelle rio até 45 graus de latitude Norte, e dalli por hum linha tirada ao Oeste sobre a dita latitude até encontrar o rio *Iroquois*, ou *Cataraguy*, ainda não tem sido examinada, convem-se que para todos estes fins se nomeem dois Commissarios jurados, e authorisados para obrarem exactamente na maneira dirigida acerca dos acima mencionados no artigo precedente, salvo quando se especificar de outra maneira no presente artigo. Os ditos Commissarios encontrar-se-hão em *Santo André* na Provincia de *New Brunswick*, e terão poderes para se transportarem para outro lugar, ou lugares, que julgarem acertado. Os ditos Commissarios terão poder para acerrar, e determinar os pontos acima mencionados, em conformidade com as provisões do dito Tratado de Paz de 1783, e farão examinar o dito limite desde a origem do rio *Santa Cruz* até o rio *Iroquois* ou *Cataraguy*, e marcarlo segundo as ditas provisões; os ditos Commissarios farão hum mappa dos ditos limites, e annexar-lhe-hão hum declaração por elles assignada e sellada, certificando que he hum mappa verdadeiro dos ditos limites, e particularizando a latitude e longitude do angulo Noroest da *Nova Escossia*, na cabeceira Noroest do rio *Connecticut*, e de todos os outros pontos dos ditos limites, que se julgarem convenientes, e ambas as Partes concordão, em considerar o dito mappa ou declaração como fixando final e exclusivamente os ditos limites. E caso que os ditos dois Commissarios diffirão, ou hum delles recuse, decline, ou de proposito ommita fazer, tais relações, declarações, ou partes serão feitas por elles, ou por hum delles, e em todos os respeitos se fará tal referencia a hum Soberano ou Estado amigo, como se contém na ultima parte do quarto artigo, e de hum maneira tão completa, como se o mesmo fosse aqui repetido.

Art. VI. Por quanto, pelo precedente Tratado de Paz, aquella porção de limites dos *Estados Unidos* do ponto, em que o 45 grão de latitude Norte toca o rio *Iroquois* ou *Cataraguy*, até o *Lago Superior*, se declarou que era " pelo meio do dito rio até o *Lago Ontario*, pelo meio do dito *Lago*, até elle tocar a comunicação por agoa como o *Lago Huron*; dalli por meio do dito *Lago* até a comunicação por agoa entre aquelle *Lago* e o *Lago Superior* : ", e por quanto

se tem suscitado duvidas sobre qual era o meio do dito rio, *Lagos*, e communicações por agoa, e se certas Ilhas, que ficavão nos mesmos, estavão dentro dos dominios de Sua Magestade *Britannica*, ou dos *Estados Unidos*: Portanto em ordem a decidir estas duvidas, serão remetidas a dois Commissarios, que se nomearão, jurados e authorisados para obrarem exactamente na maneira dirigida respectivamente ao mencionado no artigo precedente, excepto no que for especificado de outra maneira no presente artigo. Os ditos Commissarios se encontrarão a primeira instancia na *Albania*, nos *Estados da Nova York*, e terão poder para adiar a qualquer outro lugar, ou lugares, que julgarem conveniente. Os ditos Commissarios, por hum relação, ou declaração assignada, e sellada por elles, designarão os limites pelo dito rio, *Lagos*, e communicações, e decidirão a qual das Partes Contratantes pertencerão respectivamente as muitas Ilhas, que ficão dentro dos ditos rios, *Lagos*, e communicações por agoa, conforme a verdadeira intenção do dito Tratado de 1783. E ambas as partes concordão em considerar semelhante designação e decisão como final e conclusiva. E caso que os ditos dois Commissarios diffirão, ou ambos, ou hum delles recuse, decline, ou de proposito ommita obrar, relações, declarações, ou officios, serão feitos por elles, ou por hum delles, e referir-se-hão a hum Soberano, ou Estado amigo em todos os respeitos, como se contém na ultima parte do artigo IV., e da mesma maneira que se o mesmo fosse aqui repetido.

Art. VII. Conveio se mais que os dois ultimos mencionados Commissarios, depois de haverem executado as obrigações que lhes são assignadas no artigo precedente, serão, e são por este authorisados sobre seus juramentos de fixar imparcialmente e determinar, segundo a verdadeira intenção do dito Tratado de Paz de 1783, aquella parte dos limites entre os dominios das duas potencias, que se estendem dos estreitos entre o *Lago Huron* e o *Lago Superior*, até o ponto mais Noroest do *Lago das Madeiras*; para decidirem a qual das partes pertencem respectivamente as muitas ilhas, que ficão nos lagos, estreitos, e rios, que formão os ditos limites conforme as verdadeiras intenções do dito Tratado de Paz de 1783, e fazer indagar, e marcar aquellas partes dos ditos limites, que lhes forem requeridas. Os ditos Commissarios designarão por hum relação, ou declaração, por elles assignada e sellada, os limites mencionados, firmarão sua decisão sobre os pontos deste modo a elles referidos, e particularisarão a latitude e longitude do ponto mais Noroest do lago, dos matos, e de quaesquer outras partes dos ditos limites, que julgarem conveniente. E ambas as partes convem

em considerat a dita designação e decisão como final e conclusiva. E caso que os ditos dois Commissarios differão, ou ambos, ou hum delles, recuse, declare, e de proposito omita obrar, similiares relações, declarações, ou informes, serão feitos por elles, ou por hum delles, e far-se-ha a referencia a hum Soberano, ou Estado amigo, em todos os respeitos, como se contém na ultima parte do quarto artigo, e tão completamente como se o mesmo fosse aqui repetido.

Art. VIII. As varias juntas de dois Commissarios, mencionadas nos quatro artigos precedentes, terão poderes respectivamente de nomear hum Secretario, e empregar aquelles medidores, ou outras pessoas, que julgarem necessarias. Elles darão duplicatas de todas as suas respectivas relações, declarações, participações, e decisões, ou de outras contas, e do diario de seus procedimentos, aos agentes de Sua Magestade *Britannica*, e aos agentes dos *Estados Unidos*, que forem nomeados respectivamente, e authorizados para manejar os negocios da parte de seus respectivos governos. Os ditos Commissarios serão respectivamente pagos da maneira que se convier entre as duas Partes Contratantes, segundo a convenção que se estabelecer no tempo da época das ratificações deste Tratado. E todas as outras despesas, relativas ás ditas Commissions, serão pagas igualmente pelas duas partes. E em caso de morte, doença, renuncia, ou ausencia necessaria, o lugar do dito Commissario respectivamente será suprido da mesma maneira como se tal Commissario fosse ao principio nomeado, e o novo Commissario prestara o mesmo juramento ou affirmação, e cumprira com as mesmas obrigações.

Conveio-se mais entre as duas Partes Contratantes, que no caso de alguma das ilhas mencionadas em algum dos precedentes artigos, que estavam em poder de huma das partes antes do principio da presente guerra entre os dois paizes, cahir no dominio do outro partido, por decisão de alguma das juntas de Commissarios mencionados, ou do Soberano ou Estado, á quem se remetter, como se contém nos quatro artigos precedentes, todas as doações de terras feitas antes do principio da guerra pela parte do que havia tido aquella posse, ficarão tão validas, como se a dita ilha ou ilhas houvessem por tal decisão ou decisões sido adjudicadas a ficarem nos dominios da parte, que havia tido a dita posse.

Art. IX. Os *Estados Unidos da America* se obrigão a pôr fim, immediatamente depois da ratificação do presente Tratado, ás hostilidades com todas as tribus ou nações de *Indios*, com quem estiverem em guerra no tempo da dita ratificação,

e immediatamente restituir á aquellas tribus, ou nações respectivamente, todas as possessões, direitos, e privilegios, de que gozavão, ou a que tinham jus em 1811, antes das hostilidades. Comtanto porém que as ditas tribus ou nações convenhão em desistir de todas as hostilidades contra os *Estados Unidos da America*, seus cidadãos e vassallos, huma vez que seja notificada ás ditas tribus ou nações a ratificação do presente Tratado, e desistão em consequencia.

E Sua Magestade *Britannica* se obriga da sua parte, a pôr fim immediatamente depois da ratificação do presente Tratado ás hostilidades com todas as tribus, ou nações de *Indios*, com quem estiver em guerra ao tempo da referida ratificação, e immediatamente restituir ás ditas tribus ou nações respectivamente todas as possessões, direitos, e privilegios, de que gozavão, ou a que tinham jus em 1811, antes das ditas hostilidades. Comtanto porém que as ditas tribus ou nações convenhão em desistir de todas as hostilidades contra Sua Magestade *Britannica*, e seus vassallos, logo que seja notificada ás taes tribus ou nações a ratificação do presente Tratado, e desistão em consequencia.

Art. X. Por quanto o trafico de escravos he incompativel com os principios de humanidade e justiça, e por quanto, tanto Sua Magestade *Britannica*, como os *Estados Unidos*, dezejam continuar seus esforços para promover sua inteira abolição, conveio-se que ambas as Partes Contratantes empregarão os seus melhores esforços para cumprir tão dezejado objecto.

Art. XI. Este Tratado depois de ratificado por ambas as Partes Contratantes sem alteração, e trocadas as ratificações, obrigão ambas as partes, e as ratificações serão trocadas em *Washington* no espaço de quatro mezes contados de hoje, ou mais cedo, se for praticavel.

Em fé do que nós, respectivos Plenipotenciarios, assignamos este Tratado, e pregamos nossos sellos.

Feito em triplicata em *Ghent* aos 24 de Dezembro de mil oitocentos e quatorze.

(L. S.)

Gambier.
M. Goulburn.
Wm. Alams.
John Guincey Adams.
J. A. Bayard.
H. Clay.
John Russell.
Albert Gallatin.

As ratificações do Tratado acima forão competentemente trocadas em *Washington*, aos 17 de Fevereiro ás 11 horas.